



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2378984-51.2024.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante CECILIA BUENO PEREIRA DA SILVA, é agravado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36297

Agravo de instrumento nº 2378984-51.2024.8.26.0000

Agravante: Cecília Bueno Pereira da Silva

Agravado: Banco C6 Consignado S/A.

Comarca: Praia Grande

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Pedido de gratuidade de justiça - Determinação para a vinda de documentos contemporâneos, aptos a comprovar a insuficiência de recursos da recorrente, nos termos do art. 98, do CPC - Hipótese em que a agravante limitou-se a postular pela dilação de prazo para juntar a prova requerida na origem - Prazo alongado uma vez, por quinze dias, sem prova fidedigna a respeito do justo motivo que teria impedido a parte de adotar as providências a tanto inerentes - Nova concessão de prazo para tanto incabível - Recorrente que aufera renda superior ao limite de isenção de imposto de renda, sem que tenha colacionado aos autos a declaração de bens e rendas entregue à Receita Federal - Prova dos autos que não indica ser, a recorrente, merecedora da benesse - Precedentes do TJSP - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 180/181, dos autos de origem, que indeferiu a gratuidade de justiça à autora e determinou o recolhimento das custas iniciais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo.

Inconformada busca a demandante, ora agravante, a reforma do *decisum*. Para tanto aduz que seria pensionista e não teria condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento, o que justificaria o deferimento da justiça gratuita (fls. 1/10).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

De início, anote-se que, conforme preceituam o artigo 146, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e o artigo 937, inciso VIII, do Código de Processo Civil, somente se admite sustentação oral em recurso de agravo que verse sobre tutela de urgência, hipótese não retratada no caso, razão pela qual o julgamento deverá ocorrer na forma virtual (STJ, Corte Especial, EDcl no AgInt nos EREsp 1.656.613-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 11.06.19; STJ, 5ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp 1.432.526-SP, Rel. Min. Jorge Mussi, unânime, j. 11.06.19; TJSP, 5ª Câmara de Direito Privado, EDcl 2015109-59.2019.8.26.0000, Rel. Des. J. L. Mônaco da Silva, unânime, j. 22.05.19; TJSP, 2ª Câmara de Direito Privado, EDcl 1007059-54.2017.8.26.0704, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, unânime, j. 05.02.19).

No que toca ao pedido de gratuidade de justiça, o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 dizia que: *“considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”*.

O artigo 4º do desta Lei dispunha que: *“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”*.

Por sua vez, o artigo 1.072, inciso III do Código de Processo Civil revogou inúmeros artigos da Lei nº 1.060/50, ocasião em que a gratuidade da justiça passou a ser tratada no bojo dos artigos 98 a 102 desse *Codex*.

Em que pese essa nova roupagem legal, a essência do instituto persiste e, com base no artigo 98 do Código de Processo Civil: *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”*.

A par desse introito, os benefícios da Justiça Gratuita são garantidos constitucionalmente, como meio de preservar o acesso à justiça e o direito de petição aos menos favorecidos, de sorte a efetivar o princípio da igualdade.

O artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal é claro no sentido de que o benefício cabe em relação aos que comprovarem insuficiência de recursos. Portanto, a pretensão pode ser impugnada pela parte adversa, assim como pode o juiz determinar a comprovação da alegada condição de miserabilidade.

No caso em tela, a agravante não demonstrou suficientemente a suscitada hipossuficiência econômico-financeira.

Para aferição da real condição econômico-financeira da requerente, na origem, foi determinada a juntada dos seguintes documentos (cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal, ou o recolhimento das custas, sob pena de extinção, conforme a decisão de fls. 19/20.

Em resposta ela limitou-se a postular pela concessão de prazo adicional de

30 dias para a vinda da prova requerida (fls. 23), o que foi deferido às fls. 172.

Após, a demandante sustentou a suficiência dos documentos apresentados (extrato de pagamento do INSS e planilha unilateral com lista de empréstimos consignados (fls. 175/179), sobrevivendo a decisão recorrida.

Em que pese os fundamentos aventados pela agravante, não se verifica hipótese autorizadora de deferimento da gratuidade de justiça. Isso porque não veio prova fidedigna, pela recorrente, de que tenha experimentado dificuldade no levantamento da documentação então requerida.

Depreende-se, pois, que os elementos dos autos são incompatíveis com o benefício postulado, ressaltando-se que, deferir a gratuidade, na hipótese, desvirtuaria a própria lógica da benesse porque, como salientado, inexistente empecilho para o direito de petição e o acesso à justiça que visa resguardar.

Notório o percebimento de renda superior ao limite de isenção de imposto de renda, pois o valor do benefício previdenciário é superior a cinco mil reais. Daí caberia, ao menos, a vinda da declaração de bens e rendas entregue ao Fisco federal, o que a parte interessada não providenciou.

Litigar sem custo e sem risco é exceção à regra, que não comporta mitigação, pois só se destina a quem não tenha meio algum de arcar com os custos do processo, que não é o caso da demandante.

Nem é o caso de conceder novo prazo para a vinda de documentos pela recorrente, pois sequer demonstrado justo motivo que a teria impedido de colacionar a prova da falta de condições de recolher as custas do processo, há muito já determinado.

A propósito, a jurisprudência deste E. Tribunal:

"APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e indenizatória por danos morais. Decisão que extingue o feito pelo não cumprimento integral da determinação de juntada dos documentos exigidos para fins de comprovação da gratuidade de justiça. Sentença de extinção, com base no artigo 485, inciso IV do CPC. Inconformismo da autora. EXAME: determinação de juntada de documentação para fins de comprovação da necessidade da gratuidade de justiça ou de recolhimento das custas iniciais. Inércia da autora, mesmo após concessão de dilação de prazo na origem. Preclusão configurada. Extinção do feito mantido, nos termos do art. 485, IV do CPC. Manutenção da r. sentença. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1028875-51.2023.8.26.0003;

Relatora: Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; j. 30/08/2024);

"Apelação. Ação declaratória. Pedido de concessão da gratuidade da justiça. Determinação de juntada de documento ou recolhimento das custas iniciais. Não cumprimento da determinação judicial. Ausência de interposição de recurso. Pedido de dilação de prazo sem especificação nem comprovação da dificuldade alegada. Manutenção da r. sentença de extinção. Recurso não provido. (Apelação Cível 1000413-38.2024.8.26.0007; Relator: Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; j. 16/07/2024);

"Apelação – Ação de declaratória de prescrição de débitos c/c obrigação de fazer – Sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito – Recurso da autora requerendo unicamente a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Gratuidade de justiça – Requerimento para afastar a condenação da apelante ao pagamento das custas processuais – Determinação de apresentação de documentos a comprovar a situação financeira alegada – Pedido de dilação de prazo sem justo motivo – Impossibilidade de concessão de novo prazo – Pedido genérico – Autora que já havia solicitado a dilação do prazo em primeiro grau – Justiça gratuita indeferida – Igualmente, indeferido o pedido subsidiário de isenção das custas iniciais, ante a não comprovação de situação de necessidade. Recurso improvido. (Apelação Cível 1011710-63.2022.8.26.0152; Relator: Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 2ª Vara Cível; j. 22/03/2024);

"APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais. Gratuidade da Justiça. Determinação de juntada de documentos comprobatórios para análise do pedido, sob pena de indeferimento da petição inicial. Pedido de dilação de prazo. Concessão de prazo para a apresentação dos documentos, determinando-se, outrossim, a juntada de procuração com poderes específicos e firma reconhecida (Comunicado CG n.º 02/2017). Inércia da autora que ensejou a extinção do processo, nos termos do art. 321, parágrafo único e 485, I, do CPC. Pretensão à gratuidade da justiça e ao afastamento da condenação ao pagamento das custas iniciais. Descabimento. Situação de hipossuficiência não evidenciada. Documentos solicitados não apresentados, em que pese as reiteradas determinações. Ausência de provas do patrimônio pessoal, rendimentos da apelante. Benefício negado. Recolhimento das custas iniciais devido. Sentença de extinção sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

resolução de mérito que deve ser mantida. Recurso não provido. (Apelação Cível 1001746-61.2023.8.26.0071; Relator: Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 1ª Vara Cível; j. 05/02/2024).

Ante o exposto, nega-se provimento recurso.

MENDES PEREIRA

Relator